



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 321/2007
SESSÃO DE 19/04/2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003594/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200410155
RECORRENTE: FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES CAVALCANTE.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DO FLUXO DE CAIXA - PROCEDÊNCIA. A apresentação de Déficit Financeiro caracteriza o ilícito fiscal "Omissão de Receitas", nos termos do inciso VI, §8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96 ratificado pelo art. 827 do RICMS. Aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da Decisão Condenatória Singular. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato contido no bojo do auto de infração que a empresa autuada, omitiu, conforme demonstrativo do fluxo de caixa, vendas no valor de R\$ 18.250,27 (dezoito mil duzentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos) durante o exercício de 2001.

A autoridade fazendária apontou os arts. 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97 como dispositivos legais infringidos e sugeriu como penalidade o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o feito fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.18886, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.14089, Termo de Intimação nº 2004.18311, Termo de Conclusão nº 2004.20602, Demonstração do Fluxo de Caixa, Planilha das Despesas efetuadas no período, Consulta de Sócio/Responsável e Termo de Juntada de Defesa (fls. 03/15).

Impugnação às fls. 17/20 alegando, em síntese, que a constatação de um fluxo de caixa negativo ocorrera em virtude da falta de escrituração no livro caixa de um empréstimo particular no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O ilustre julgador monocrático às fls. 70/74 entendeu pela procedência do feito fiscal.

Recurso Voluntário às fls. 78/79 reiterando os argumentos citados na peça defensiva do sujeito passivo.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 36/2007, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 82/85, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 86.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O auto de infração em apreço acusa a empresa FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES CAVALCANTE, de ter, conforme demonstrativo do fluxo de caixa, omitido receitas no ano de 2001 no montante de R\$ 18.250,27 (dezoito mil duzentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos).

A infração fiscal apontada na peça inaugural do presente processo fora constatada após a verificação de uma diferença negativa no caixa, quando do cotejo realizado entre as receitas auferidas pelo contribuinte e as despesas incorridas no mesmo período.

Conforme Demonstrativo do Fluxo de Caixa elaborado pelo agente do fisco e colacionado às fls. 10 dos autos, as disponibilidades totalizavam R\$ 84.004,74 (oitenta e quatro mil quatro reais e setenta e quatro centavos) enquanto que os desembolsos somavam o montante de R\$ 102.255,01 (cento e dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), valor superior ao dos ingressos.

O contribuinte não se conformando com a autuação fiscal apresentou defesa administrativa alegando a inocorrência de diferença negativa, uma vez que, embora não tendo procedido ao lançamento do ingresso no livro caixa, o proprietário da empresa adquirira empréstimo particular.

Todavia, apesar dos argumentos trazidos pela Recorrente, esta não acostou aos autos, nem na impugnação, nem neste recurso, nenhum documento comprovando a entrada de ingressos não operacionais capazes de honrar *in totum* os desembolsos necessários ao seu funcionamento.

De fato, a apresentação de déficit financeiro, conforme inciso VI, § 8º do art. 827 do RICMS, configura por presunção legal o ilícito fiscal "omissão de receitas":

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das

disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escriturados.

Assim, comprovada a materialidade da infração tributária imputada ao contribuinte, deverá este se sujeitar à penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão singular condenatória.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 18.250,27

ICMS: R\$ 3.102,55
MULTA: R\$ 5.475,08
TOTAL: R\$ 8.577,63

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES CAVALCANTE** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de junho de 2007.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO